



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.720394/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente LELIS JOSE GAERTNER DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer acompanhar sua defesa com provas documentais hábeis a demonstrar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$834,30 para saldo de imposto a pagar de R\$2.071,13.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando:

Apurada a falta de recolhimento, pela fonte pagadora declarada, do imposto informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela empresa. Apresentado pelo contribuinte, a título de comprovação do imposto retido pela empresa, somente o comprovante anual de rendimentos, insuficiente para esse fim, por se tratar de documento emitido por empresa da qual é sócio-administrador, conforme as informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/2/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 25/2/2010, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o imposto deveria ser exigido

da fonte pagadora, que seria responsável pelo seu recolhimento. Acrescentou que, no caso, a fonte pagadora estaria sendo cobrada por meio de execução fiscal.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 30/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não tendo sido comprovados os efetivos recolhimentos do IRRF pela Pessoa Jurídica, tendo sido o contribuinte sócio administrador à época, não pode este compensar o IRRF em sua declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/8/2011 (fl. 36), o contribuinte, em 26/8/2011 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38, alegando que a empresa aderira ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, pelo qual o débito em questão estaria sendo pago.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF glosado pela fiscalização pela falta de comprovação do seu recolhimento pela fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio administrador.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o valor estaria sendo exigido da empresa por meio de execução fiscal, sem juntar qualquer documento comprobatório.

A decisão recorrida registra que não localizou nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB qualquer recolhimento a título de IRRF e tampouco conclusão de execução fiscal.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que a execução teria sido suspensa em decorrência da adesão da empresa ao parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009. Nada obstante, verifico que nenhum documento foi juntado aos autos.

Os fatos alegados no processo devem ser sempre demonstrados pelas partes, valendo lembrar que no processo administrativo fiscal também vale a regra de que aquele que alega algum fato é quem deve prová-lo. O ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita. Como sócio da fonte pagadora, o contribuinte teria acesso a essa prova.

Assim, inexistindo provas quanto ao recolhimento do IRRF declarado, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez